

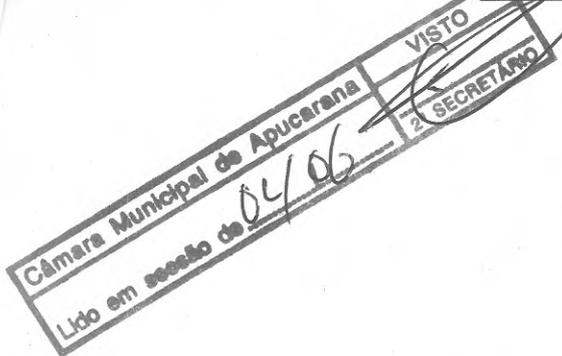


CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº051/02



SÚMULA – Dispõe sobre o seguro de vida e assistência médica, aos usuários do transporte coletivo no município, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ROBISON CLADARDO GLADE, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - As empresas concessionárias que exploram os transporte coletivo de passageiros do município de Apucarana, deverão oferecer seguro de vida e de assistência médica, em caso de acidentes, às pessoas que estiverem usando os serviços.

§.1º - O valor do seguro de assistência médica, deverá ser no mínimo o suficiente para cobrir despesas médicas e hospitalares, e o de vida no mínimo 50 (cinquenta) salários mínimo, vigente no país.

§.2º - Deverá ser afixado no interior do veículo, cópia da apólice do seguro, bem como explicações de como os usuários dos serviços deverão proceder em caso de acidente.

Art. 2º - Quando da renovação da atual concessão, ou nova autorização por parte do Executivo Municipal, para nova empresa de transporte coletivo, deverá ser especificado no contrato cláusula que especifica tal medida.

Art. 3º - As empresas concessionárias do transporte coletivos do município, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para implantar o seguro estabelecido no artigo 1º desta Lei,

§.1º - Expirado o prazo estabelecido no caput deste artigo, e comprovado pelo Prefeito Municipal, o não atendimento, a empresa será punida da seguinte forma:

I - após 7 (sete) dias, advertência por escrito;

II - após 15 dias multa de até 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, que serão recolhidos aos cofres do município.

III - após 30 dias suspensão por um período de até 30 (trinta) dias da concessão.

IV - após a suspensão, cancelamento da concessão em caráter definitivo.

§.2º - A empresa punida no parágrafo anterior deste artigo, não poderá participar de nova concessão, por um período de 5 (cinco) anos.

§.3º - Os prazos estabelecidos nesta Lei, serão contados dia a dia.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar através de Decreto, outras normas que julgar necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2002.

Robison Caldarado Glade
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº 000/02

SÚMULA – Dispõe sobre o seguro de vida e assistência médica, aos usuários do transporte coletivo no município, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR ROBISON CLADARDO GLADE**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - As empresas concessionárias que exploram os transporte coletivo de passageiros do município de Apucarana, deverão oferecer seguro de vida e de assistência médica, em caso de acidentes, às pessoas que estiverem usando os serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser afixado no interior do veículo, cópia da apólice do seguro, bem como explicações de como os usuários dos serviços deverão proceder em caso de acidente. *Le renda no mínimo suficiente para as desp. médico hospitalares e morte.*

Art. 2º - Quando da renovação da atual concessão, ou nova autorização por parte do Executivo Municipal, para nova empresa de transporte coletivo, deverá ser especificado no contrato cláusula que especifica tal medida.

Art. 3º - As empresas concessionárias do transporte coletivos do município, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para implantar o seguro estabelecido no artigo 1º desta Lei,

§.1º – Expirado o prazo estabelecido no caput deste artigo, e comprovado pelo Prefeito Municipal, o não atendimento, a empresa será punida da seguinte forma:

I – após 7 (sete) dias, advertência por escrito:

II – após 15 dias multa de até 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, que serão recolhidos aos cofres do município.

III – após 30 dias suspensão por um período de até 30 (trinta) dias da concessão.

IV – após a suspensão, cancelamento da concessão em caráter definitivo.

§.2º - A empresa punida no parágrafo anterior deste artigo, não poderá participar de nova concessão, por um período de 5 (cinco) anos.

§.3º - Os prazos estabelecidos nesta Lei, serão contados dia a dia.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar outras normas que julgar necessárias para o fiel cumprimento desta Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2002.

Robison Caldarso Glade
VEREADOR